



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/126 (PLU-TV)

Queixa do partido LIVRE contra os operadores de televisão RTP,
SIC e TVI

Lisboa
7 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/126 (PLU-TV)

Assunto: Queixa do partido LIVRE contra os operadores de televisão RTP, SIC e TVI

I. Queixa

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 1 de abril de 2025, uma queixa subscrita pelo partido LIVRE contra os operadores de televisão RTP, SIC e TVI, a propósito dos «critérios utilizados na definição de debates televisivos entre os partidos parlamentares para as eleições à Assembleia da República de 18 de maio de 2025».
2. O Queixoso começa por referir que, «[n]o dia 18 de março, Bernardo Ferrão (SIC), Nuno Santos (TVI) e António José Teixeira (RTP) reuniram com os representantes dos partidos ou coligações com assento na Assembleia da República numa reunião» para discutir «a realização de um conjunto de debates, tendo como base o modelo seguido nas eleições de março do ano passado».
3. Refere que, «[n]a reunião, os diretores das televisões informaram que a coligação AD tinha informado que se faria representar pelo candidato Nuno Melo nos debates com o Bloco de Esquerda, o LIVRE e o PAN e pelo primeiro-ministro e líder do maior partido da coligação AD, Luís Montenegro com o PS, PCP, CH, IL e CDU».
4. O Queixoso afirma que «expressou logo nessa reunião que por não se tratar do líder do maior partido da coligação e na prática o candidato a primeiro-ministro que Rui Tavares não debateria com o atual ministro da defesa por ele não ser o candidato a primeiro-ministro e logo a pessoa com quem se poderia debater os planos de governação futura e as respostas à governação desta legislatura».
5. O Queixoso «questionou também porque foi uma coligação a decidir com quem debater e não as direções das televisões e que este modelo não servia para uma campanha informada nem para o esclarecimento da população» e «geraria uma

situação de discriminação em relação às outras candidaturas, visto que Luís Montenegro teria mais 3 dias de descanso de debates podendo fazer mais campanha que os outros líderes».

6. O Queixoso ressalta que a Lei n.º72-A/2015, de 23 de julho, estabelece as regras para a cobertura jornalística em período eleitoral, destacando, em particular, que «o artigo 3.º do referido diploma define o período eleitoral como compreendendo todo o período entre a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral e o fim da respetiva campanha eleitoral oficial, conforme definido na Lei Eleitoral», sendo que «a realização de debates televisivos acordado entre RTP, SIC e TVI inclui-se durante o período eleitoral conforme definido na Lei».
7. Recorda que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, define igualmente regras relativas aos debates entre candidaturas (artigo 7.º), estabelecendo «que a organização de debates entre candidaturas por parte dos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo, porém, ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», aferida «de acordo com o n.º 2 do referido preceito legal, tendo em conta a obtenção de representação nas últimas eleições».
8. Argumenta o Queixoso que «o modelo proposto coloca o LIVRE em situação de desigualdade e desvantagem face aos restantes partidos», na medida em que, sendo Luís Montenegro o líder da coligação PSD/CDS e o primeiro-ministro incumbente, bem como o líder do partido da coligação com maior representação parlamentar, ao «se recusar a debater com o LIVRE, enviando ao debate o líder de outro partido que não o maior partido de governo, coloca o LIVRE em situação de desigualdade, não só relativamente aos restantes partidos que terão oportunidade de debater contra o atual Primeiro-Ministro e recandidato ao cargo (PS, CH, IL e PCP), como também pouco se compreende qual o critério para determinar quais os partidos nos quais a coligação será representada pelo líder do CDS uma vez que o LIVRE tem exatamente a mesma representação parlamentar que o PCP (que concorre no âmbito da CDU).»

9. Refere ainda não compreender «a possibilidade dada ao líder do PSD, Luís Montenegro, de ser o próprio a escolher quais os partidos com os quais está disponível para debater ou não», na medida em que não se tratou «de uma escolha dos órgãos de comunicação social e que portanto se possa enquadrar no âmbito da liberdade ou autonomia editorial.»
10. O Queixoso entende que «a aceitação deste modelo viola o princípio de igualdade de oportunidades das várias candidaturas no âmbito dos debates ao tratar de forma diferente, colocando o LIVRE em situação de desvantagem face aos restantes partidos candidatos».
11. Alega ainda que poderiam ou deveriam ter sido encontradas outras soluções, tais como «a inclusão do CDS nos debates a título próprio, respeitando assim, a sua “representatividade política e social”», ou «[a]ferir a representatividade do CDS dentro da coligação PSD/CDS, transpondo essa representatividade para o número de debates a realizar e sortear, entre todos os partidos concorrentes, qual ou quais os debates em que o CDS representaria a coligação PSD/CDS».
12. Lamenta o Queixoso não ter existido «disponibilidade, nem dos órgãos de comunicação social, nem das restantes candidaturas, para chegar a um modelo de debate que fosse justo e equitativo para todas as candidaturas».
13. O Queixoso vem, pelo exposto, requerer a intervenção desta Entidade «no sentido de garantir a igualdade e equidade no tratamento das várias candidaturas no âmbito dos debates televisivos para as eleições legislativas de 2025».

II. Defesa dos Denunciados

14. Em sede de pronúncia à presente queixa, por notificação da CNE, os Denunciados começam por afirmar que «[t]endo em consideração a marcação de eleições legislativas para o próximo dia 18 de maio, os operadores televisivos em sinal aberto, RTP, TVI e SIC, respeitando uma prática que se tem vindo a consolidar, decidiram realizar um conjunto de debates televisivos entre candidaturas replicando o modelo

concretizado que antecedeu as eleições legislativas de 2024 e que mereceu a aprovação generalizada das forças políticas candidatas.»

15. Acrescentam que «foram endereçados aos líderes dos partidos políticos e coligações com representação parlamentar convites para a implementação de um conjunto de debates entre candidaturas (...) distribuídos pelos diversos serviços de programas detidos pelos operadores televisivos».
16. Os Denunciados sustentam ainda que as respetivas direções de informação «têm a forte e fundada convicção que o modelo de debates que foi proposto a todas as forças políticas candidatas às próximas eleições e que detêm representatividade parlamentar e social, cumpre integralmente a legislação em vigor e garante o respeito pelo princípio da igualdade e do equilíbrio entre candidaturas» e acrescentam «que este mesmo modelo, levado a cabo em anteriores eleições, não mereceu a oposição nem da CNE, nem da ERC.»
17. Referem ainda que «[a] participação e representação das diversas candidaturas nos debates televisivos a realizar, desde que seja respeitado o critério estabelecido no convite – líderes dos partidos políticos e coligações com representação parlamentar – depende naturalmente da aceitação mútua das forças políticas intervenientes e não de qualquer escolha dos operadores televisivos».
18. Os Denunciados «acreditam que os debates televisivos que visam promover e o modelo escolhido para a sua implementação são um instrumento democrático importante, que permite o esclarecimento dos cidadãos relativamente às propostas e opiniões políticas dos candidatos e o confronto direto das suas ideias, contribuindo para a formação de uma opinião pública esclarecida e informada».

III. Parecer da Comissão Nacional de Eleições

19. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho¹, a CNE emitiu no dia 3 do corrente o seu parecer, nos seguintes moldes:

¹ Estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

«(...) A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como, quanto aos órgãos de comunicação social concessionários de serviço público, com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

O participante identifica-se como representante de um partido político que apresentará candidatura à eleição dos deputados à Assembleia da República. Note-se que não existem ainda candidaturas neste momento do processo eleitoral, na medida em que o período para a apresentação das candidaturas termina apenas no próximo dia 7 de abril de 2025.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

Sem prejuízo da letra das normas constantes da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípio reiterado no artigo 56.º da LEAR.

No caso em apreço, vem o partido político LIVRE alegar uma desigualdade de tratamento devido à escolha dos candidatos que representarão a candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP nos debates.

Aos órgãos de comunicação social incumbe o ónus de formatar o modelo dos debates a promover entre as candidaturas concorrentes de acordo com o consensualizado com os partidos políticos, mas não o de intervir na escolha dos candidatos que representam essas candidaturas nos debates.».

IV. Análise e fundamentação

20. A ERC é competente para apreciar o processo em causa, na medida definida no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, bem como nos seus Estatutos², atendendo em particular às alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
21. Estamos perante um procedimento de queixa previsto no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, porque subscrita por um representante de uma candidatura (n.º 1 do artigo 9.º), contra órgãos de comunicação social sujeitos à jurisdição do Estado português (n.º 1 do artigo 2.º), relativo à apreciação de conteúdos de cobertura jornalística (n.º 1 do artigo 1.º) das eleições para a Assembleia da República (n.º 2 do artigo 2.º). Deste modo, este procedimento segue a tramitação prevista nos artigos 63.º e seguintes dos

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Estatutos da ERC (*ex vi* n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015) e supletivamente pelo Código do Procedimento Administrativo³.

22. O artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, dispõe que «o período eleitoral compreende o período de pré-campanha eleitoral e o período de campanha eleitoral», sendo que «o período de pré-campanha eleitoral corresponde ao período compreendido entre a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo e a data de início da respetiva campanha eleitoral», e «o período de campanha é o que se encontra fixado na lei eleitoral».
23. O decreto que marcou a data das eleições legislativas de 2025 foi publicado no dia 19 de março⁴, pelo que o período eleitoral iniciou-se no dia seguinte. O artigo 53.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República determina que «o período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições», neste caso, começa no dia 4 de maio de 2025.
24. Por sua vez, o artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, dispõe que «durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.»
25. Atente-se, em particular, ao artigo 7.º do mesmo diploma legal, que estabelece que «no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes», sendo que esta é «aferida tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata».

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

⁴ Decreto n.º 931-A/2025, de 19 de março.

26. Relativamente aos debates, importa frisar que estes constituem uma das modalidades possíveis de cobertura jornalística eleitoral, com o objetivo de contribuírem para o esclarecimento dos cidadãos sobre as propostas e posições políticas das candidaturas. No presente caso, resultam de uma programação e calendarização previamente acordadas entre os órgãos de comunicação social e apresentadas às diversas candidaturas.
27. Com efeito, o modelo de debates foi consensualizado entre os três operadores de televisão que detêm serviços de programas de acesso livre não condicionado (RTP, SIC e TVI), que estabeleceram, no convite endereçado aos partidos e forças políticas, o critério de debates com a presença dos respetivos líderes dos partidos políticos e coligações com representação parlamentar. A proposta apresentada pelas direções de informação da RTP, SIC e TVI prevê 28 debates (de 7 de abril a 28 de maio de 2025), sendo 13 nos serviços de programas generalistas (RTP, SIC e TVI) e 15 nos serviços de programa temáticos informativos (RTP3, SIC Notícias e CNN Portugal). Encontram-se agendados os seguintes debates:
- a) Na RTP: PS-IL (10 de abril); AD – IL (14 de abril); AD – BE (16 de abril); PS – CDU (21 de abril);
 - b) Na RTP3: CH-PAN (7 de abril); CH-LIVRE (8 de abril); BE – CDU (12 de abril); CH – IL (17 de abril); LIVRE – PAN (22 de abril);
 - c) Na SIC: PS-BE (8 de abril); AD – PAN (13 de abril); PS – LIVRE (17 de abril); AD – CH (24 de abril);
 - d) Na SIC Notícias: CDU-LIVRE (9 de abril); IL – CDU (11 de abril); BE – LIVRE (14 de abril); IL – PAN (15 de abril); CH – BE (21 de abril);
 - e) Na TVI: AD-CDU (7 de abril); AD – LIVRE (11 de abril); PS – PAN (12 de abril); PS – CH (15 de abril);
 - f) Na CNN Portugal: BE-PAN (10 de abril); IL – LIVRE (13 de abril); CH – CDU (16 de abril); CDU – PAN (23 de abril); IL – BE (24 de abril);
 - g) Em simultâneo na RTP, SIC e TVI: AD - PS (28 de abril).

28. Em causa estaria, de acordo com o partido LIVRE, aqui Queixoso, a ausência de Luís Montenegro dos debates com o BE, PAN e LIVRE, estando em seu lugar Nuno Melo, líder do CDS-PP, partido que também compõe a coligação com o PSD.
29. Atendendo ao disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os debates são organizados e estruturados ao abrigo da liberdade editorial e de programação que assiste aos órgãos de comunicação social, tendo em consideração a representatividade política e social das candidaturas que se apresentem às eleições, não particularizando nem impondo quais os representantes das respetivas candidaturas que se devem apresentar a debate.
30. Assim, considera-se que inexistente qualquer impedimento legal à ausência de Luís Montenegro, líder do PSD e cabeça de lista pela coligação PSD/CDS-PP, nos debates com o BE, PAN e LIVRE, e a indicação da presença do líder do CDS-PP, Nuno Melo. De referir que a presença deste último, partido com representação parlamentar, respeita o critério editorial definido pelos órgãos de comunicação social de estabelecer a presença nos debates de líderes dos partidos políticos e coligações e indo ao encontro do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
31. Ainda que o parecer da CNE informe, de forma pertinente, que o período para apresentação das candidaturas termina apenas no dia 7 de abril de 2025, pelo que, à data de apresentação da queixa, ainda não existem candidaturas num sentido formal, deve atender-se ao princípio que vigora na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o qual remete para «candidaturas» e não para candidatos.
32. Compreende-se a expectativa por parte do LIVRE de debater com o cabeça de lista da coligação PSD/CDS-PP, na ótica da igualdade de oportunidades de expor as suas posições políticas no debate com todos os cabeças de lista, sem exceção.
33. Contudo, a ERC não pode interferir ou determinar quais os líderes partidários das candidaturas que se apresentam a debate, à semelhança da posição manifestada no parecer da CNE.
34. Reitera-se que os órgãos de comunicação social, no exercício da liberdade e autonomia editorial que lhes assiste, estabeleceram, nos convites dirigidos às diversas

candidaturas, o critério editorial da presença de líderes dos partidos políticos e das coligações com representação parlamentar.

35. Em sequência, a decisão sobre quais os líderes dos partidos políticos que se apresentam a debate é da responsabilidade das próprias candidaturas. Reconhece-se, ainda assim, que os órgãos de comunicação social possuem liberdade e autonomia editorial para aceitarem, ou não manifestarem oposição ou entrave, à indicação, por parte dos partidos políticos, dos respetivos líderes que se apresentam a debate.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa do partido LIVRE contra os operadores de televisão RTP, SIC e TVI, a propósito dos critérios utilizados na definição de debates televisivos entre os partidos com assento parlamentar para as eleições à Assembleia da República de 18 de maio de 2025, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas a) e d) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e e) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Destacar que o modelo dos debates resultou de uma programação e calendarização previamente acordadas entre operadores de televisão, apresentadas às diversas candidaturas;
2. Reconhecer como legítima a expectativa do partido LIVRE de debater com o líder do PSD e cabeça de lista da coligação PSD/CDS-PP;
3. Verificar, contudo, que não existe qualquer impedimento legal à indicação para participação nos debates, por parte da coligação PSD/CDS-PP, dos dois líderes partidários que a integram;
4. Sublinhar, por fim, que não se encontra na esfera de decisão da ERC a possibilidade de definir quem deve representar determinada candidatura, nem qual o representante que poderá ou não ser aceite por parte dos operadores de televisão, desde que salvaguardados os preceitos da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.

500.10.01/2025/128
EDOC/2025/2990



Lisboa, 7 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa
Pedro Correia Gonçalves
Telmo Gonçalves
Carla Martins
Rita Rola